

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação do regulamento

O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário do Fundo de Coesão às operações apresentadas no âmbito do domínio de intervenção “Combate à Erosão e Defesa Costeira” previsto no Eixo Prioritário III – Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos Naturais e Tecnológicos do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POTVT).

Artigo 2º

Objectivos da intervenção

Os objectivos desta intervenção visam:

- a) Melhorar o conhecimento e a identificação das ameaças e potencialidades decorrentes do funcionamento da zona costeira, de forma a melhor definir as zonas sujeitas a riscos de erosão e/ou de cheias;
- b) Controlar e reduzir a ocorrência de ocupações em zonas de risco;
- c) Efectuar intervenções que assegurem a manutenção equilibrada da orla costeira particularmente ameaçadas pelo avanço e efeito das águas, como suporte a importantes funções do território (económicas, sociais e ambientais), numa óptica sustentável de valorização e de prevenção de riscos;
- d) Preparação para os desafios originados pelas alterações climáticas;
- e) Proteger e recuperar o património natural e cultural na zona costeira;
- f) Prevenir os diversos riscos associados às zonas costeiras, numa perspectiva de garantir a sua sustentabilidade ecológica, ambiental e social.

Artigo 3º

Âmbito Geográfico da intervenção

São elegíveis ao co-financiamento do Fundo de Coesão no âmbito deste Regulamento, as operações localizadas em todas as regiões NUTS II do Continente: Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve.

Artigo 4º

Tipologia das Operações

O domínio de intervenção “Combate à erosão e defesa costeira” previsto no Eixo Prioritário III do POTVT destina-se a apoiar as seguintes tipologias de operações:

- a) Intervenções de defesa activa do litoral, nomeadamente decorrentes de medidas correctivas de erosão de superfície, incluindo a estabilização de arribas, alimentação artificial de praias, execução de recifes artificiais, execução de armadilhas de sedimentos e sua reutilização, restabelecimento do ciclo natural costeiro dos sedimentos, reforço de cotas de zonas baixas ameaçadas pelas águas, reforço de margens e execução de diques e comportas para contenção do avanço das águas em zonas sujeitas a influência de marés e/ou a ocorrência de cheias;
- b) Acções de transposição de sedimentos em barras, de restabelecimento da adução de sedimentos à costa em bacias hidrográficas e de optimização do equilíbrio hidrodinâmico;
- c) Acções de classificação e de delimitação de zonas de risco, de zonas ameaçadas pelas águas do mar ou de instabilidade de arribas litorais, no sentido de conter a ocupação antrópica em áreas de risco;
- d) Protecção e recuperação de sistemas dunares e de arribas;
- e) Acções de reposição das condições de ambiente natural que assegurem a sua estabilidade biofísica por via da recuperação, consolidação e protecção dos sistemas costeiros e remoção de estruturas de origem antrópica, da contenção da ocupação ou da densificação da ocupação em zonas vulneráveis e retirada programada de ocupações em zonas de risco;
- f) Acções de reordenamento de frentes ribeirinhas em zona de risco, incluindo a retirada das construções e a devolução desses espaços ao usufruto público;
- g) Retirada de estruturas físicas em áreas de risco de canais, linhas de água e zonas sensíveis lagunares, bem como o reforço de diques e motas e de margens de águas dominiais;
- h) Acções de reabilitação de zonas lagunares degradadas ou contaminadas;
- i) Acções de realocização de infra-estruturas¹ situadas em áreas de risco;

¹ Entende-se por infra-estrutura tudo aquilo que diz respeito, como complemento, ao funcionamento correcto do *habitat* compreendendo nomeadamente as vias de acesso, o abastecimento de água, as redes eléctrica e telefónica, a rede de gás, o saneamento e o escoamento das águas pluviais. (DGOTDU, Vocabulário do Ordenamento do Território)

- j) Acções de investigação sobre estabilidade geológica dos terrenos costeiros, previsão da evolução de arribas activas, evolução do avanço das águas do mar em costas arenosas, avaliação de cenários de médio e longo prazo sobre estratégias de defesa costeira e em zonas baixas sujeitas a inundações devido ao efeito combinado de cheias e marés;
- l) Estudos e acções piloto que visem a inovação e a sustentabilidade das intervenções costeiras e que contribuam para a estabilização da fisiografia costeira;
- m) Levantamentos aerofotogramétricos e de satélite, levantamentos topo-hidrográficos, apoio à execução de fotografia aérea oblíqua e levantamentos directos e indirectos de ocorrências naturais extremas;
- n) Acções de caracterização e identificação de áreas públicas do domínio hídrico, no sentido de garantir a salvaguarda de um interface *non-aedificandi* ao longo da orla costeira, que permita a prevenção de riscos, a salvaguarda de pessoas e bens e que assegure a sua manutenção como património público de acesso livre;
- o) Estudos de caracterização da qualidade ecológica da água;
- p) Equipamentos com vista à monitorização da dinâmica e dos riscos costeiros;
- q) Acções que concorram para a constituição de sistemas de informação tendo em vista integrar e melhorar o conhecimento, otimizar o acesso à informação (global e local), estimular a investigação, a participação e a responsabilização e apoiar o planeamento, a gestão e a tomada de decisão em matéria de defesa costeira;
- r) Equipamento, cartografia, topografia, hidrografia, fotografia aérea e detecção remota, visando o controlo, a observação sistemática e o estudo da evolução e dinâmica costeira, tendente à identificação de zonas de risco;
- s) Estudos, planos e projectos necessários à concretização das acções de natureza física a co-financiar, bem como as actividades de gestão e acompanhamento da execução das referidas acções.

Artigo 5º

Beneficiários

1. Para os efeitos previstos no presente Regulamento são beneficiários as seguintes entidades:

- a) Serviços e organismos do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
 - b) Serviços e organismos do Ministério de Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - c) Outras entidades públicas, designadamente municípios, associações de municípios, administrações portuárias e empresas públicas ou de capitais públicos que tenham por missão desenvolver operações integradas de requalificação do litoral, mediante protocolo ou outra forma de contratualização estabelecida com as entidades referidas na alínea a).
2. As entidades referidas podem submeter operações em parceria devendo, nesta situação, designar um líder que assumirá perante o POTVT o estatuto de beneficiário, independentemente das relações que o mesmo estabelecer com os outros parceiros na operação.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Artigo 6º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

1. As entidades referidas no Artigo 5º que pretendam beneficiar do co-financiamento previsto neste Regulamento devem satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no nº 1 do presente artigo, as entidades devem comprovar que satisfazem, à data da candidatura, as seguintes condições específicas:
 - a) O seu objecto, competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos do domínio de intervenção a que respeita a operação a candidatar;
 - b) Comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais associadas ao co-financiamento do Fundo de Coesão.

Artigo 7º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações candidatas a co-financiamento do Fundo de Coesão, no âmbito do presente Regulamento deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no nº 1 do presente artigo, as operações devem satisfazer as seguintes condições específicas:
 - a. Demonstrar adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação de anúncio do procedimento concursal;
 - b. Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para cada componente de investimento apresentada;
 - c. Não se encontrar concluída fisicamente (inexistência de recepção provisória) e financeiramente, à data de apresentação da candidatura;
 - d. Nenhuma das componentes da operação ter obtido financiamento através de outro programa comunitário;
 - e. Demonstrar a relevância estratégica e o enquadramento nos objectivos, nomeadamente do QREN, dos documentos de orientação estratégica aplicáveis e do POTVT;
 - f. Fundamentar a necessidade e a oportunidade da sua realização;
 - g. Evidenciar que a operação corresponde à optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados;
 - h. As operações candidatas devem ter autonomia funcional e demonstrar o seu contributo para os objectivos do Programa.
3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios.
4. No caso de operações que constituam «Grandes projectos», na acepção do Artigo 39º do Regulamento (CE) Nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, as candidaturas devem ser completadas com as informações previstas no Artigo 40º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 8º

Despesas Elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis ao co-financiamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de selecção aprovados:
 - a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
 - b) As despesas que se enquadrem nas seguintes tipologias:
 - i) Estudos, projectos, actividades preparatórias e assessorias, directamente ligados à operação e as acções necessárias ao desenvolvimento da estratégia de defesa e prevenção de risco na zona costeira;
 - ii) Aquisição de terrenos e constituição de servidões, por expropriação ou negociação directa, bem como eventuais indemnizações a arrendatários;
 - iii) Obras de intervenção costeira, incluindo trabalhos de construção civil;
 - iv) Aquisição de equipamentos, desenvolvimento de sistemas de segurança, de informação geográfica e de monitorização;
 - v) Fiscalização e Assistência Técnica;
 - vi) Testes e ensaios;
 - vii) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados;
 - viii) Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afectados pela construção de infra-estruturas;
 - ix) Acções complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as autoridades ambientais competentes venham a exigir, como por exemplo, a minimização de impactes ambientais e outros, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento e monitorização ambiental específica;

- x) Acções de informação, de divulgação, de sensibilização e de publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objectivos da operação;
 - xi) Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação podem ser considerados elegíveis, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. Nos projectos geradores de receitas:
- a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho e no artigo 15.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão;
 - b) Nos termos dessas disposições, as despesas elegíveis não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência.

Artigo 9º

Despesas Não Elegíveis

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artº 3º do Regulamento CE nº 1084/2006 de 11 de Julho, relativo ao Fundo de Coesão, bem como as previstas no Artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Além das despesas não elegíveis referidas no número anterior, não serão também objecto de qualquer apoio financeiro:
 - a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
 - i) Regras de contratação pública;
 - ii) Legislação ambiental e de ordenamento do território;
 - iii) Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;

- iv) Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As despesas relativas a operações realizadas por Administração Directa;
- c) As despesas relativas a encargos gerais;
- d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 10º

Critérios de selecção

Os critérios de selecção a aplicar constam do Anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO III

APOIOS

Artigo 11º

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento Fundo de Coesão para as operações aprovadas é de 70 % e incide sobre a despesa elegível
2. A taxa referida no número 1 poderá ser ajustada em função da eventual necessidade de convergência para a taxa de co-financiamento média programada no Eixo III do POTVT.
3. O objectivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação a modulação das taxas de co-financiamento a adoptar no Eixo Prioritário III do POTVT.

4. O tipo de co-financiamento do Fundo de Coesão reveste a forma de ajuda não reembolsável.
5. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CO-FINANCIAMENTO

Artigo 12º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas deverão ser apresentadas em períodos pré-determinados, com excepção de intervenções de emergência por comprovada situação de risco, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
3. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão ou à entidade por ela expressamente designada para o efeito, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos em normas e procedimentos próprios.
4. No caso dos «*Grandes Projectos*» o formulário conterà ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia respeitando o preceituado no artigo 40º do Regulamento (CE) Nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
5. A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 13º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

1. As condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão ou por entidade por ela designada para o efeito, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de Check-lists específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações constarão de orientações técnicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
4. O resultado da análise referida no número anterior, será formalmente comunicado ao beneficiário.
5. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando o Código do Procedimento Administrativo (CPA).
6. Na situação prevista no número anterior, a delegação de competências noutra entidade não prejudica a confirmação da decisão pela Autoridade de Gestão, findo o procedimento de audiência prévia.

Artigo 14º

Processo de Decisão

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico do POTVT ou por entidade para o efeito designada pela Autoridade de Gestão, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas e tendo nomeadamente em conta os critérios de selecção referidos no artigo 10.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.

2. Nos termos da alínea e) do número 7 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 312/2007 de 17 de Setembro, serão definidas as tipologias de investimento e de operações cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação deste Programa.
3. Nos termos do artigo 41º do Regulamento nº 1083/2006 de 11 de Julho, as candidaturas relativas aos «Grandes Projectos» são submetidas a apreciação da Comissão Europeia, após concordância da referida Comissão Ministerial de Coordenação.
4. A instrução das candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia serão efectuadas no respeito pelo estabelecido no artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
5. A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada, comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o CPA.
6. Em caso de delegação de competências da Autoridade de Gestão noutra entidade, a proposta de decisão tomada pela entidade delegada é sujeita a confirmação pela Autoridade de Gestão, sendo que, em caso de proposta de decisão desfavorável, a referida confirmação ocorrerá finda a audiência prévia.
7. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas serão definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas do PO, a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do POTVT na *Internet*.
8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:
 - a. Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - b. Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível.
9. Após o processo de comunicação referido no número anterior a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 15º

Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração, nomeadamente no caso de modificação das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de Nota Justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, sendo, em princípio, decididos pela entidade que adoptou a decisão inicial.
3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do co-financiamento do Fundo de Coesão, deverá ainda a mesma ser devidamente suportada por documentação comprovativa.
4. As alterações referidas nos pontos anteriores, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento.
5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas adequadamente divulgadas.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO

Artigo 16º

Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através de delegação desta competência pela Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de

financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
5. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 17º

Resolução do Contrato

1. A entidade que decidiu/confirmou a decisão de financiamento poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A entidade referida no número 1 poderá ainda revogar a decisão de financiamento pelos seguintes motivos:
 - a. Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
 - b. Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária;
 - c. A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de participação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para o atraso venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou entidade por ela designada;
 - d. Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos participados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.
3. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o CPA.
4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de participação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 18º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária específica para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do POTVT, até à regularização da situação

Artigo 19º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 20º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitas a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria, controlo e avaliação dos fundos comunitários atribuídos.

2. Todos os apoios financeiros concedidos no âmbito deste Regulamento ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com a operação aprovada, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga pelo beneficiário e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão.

Artigo 21º

Obrigações dos beneficiários

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. As entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas, iniciando-a no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de participação financeira;
 - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de financiamento/reprogramação em vigor;
 - c) Comunicar à Autoridade de Gestão ou à entidade por ele designada, qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
 - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
 - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
 - g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:

- i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii. Relatório final da operação, através de formulário normalizado a disponibilizar pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo, bem como a sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
 - iii. Auto de Recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
 - h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis, autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos;
3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito deste Programa, até à regularização da situação, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou pela entidade designada para o efeito.
4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:
- a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e
 - b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos Fundos

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos do Fundo de Coesão.

Artigo 23º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável ao QREN e ao POTVT.

Artigo 24º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional Temático Valorização do Território pela Comissão Europeia..
3. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação Programa Operacional Temático Valorização do Território.
4. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial.

ANEXO I

Critérios de selecção das operações a que se refere o artigo 10º do Regulamento Específico do domínio de intervenção “Combate à Erosão e Defesa Costeira” previsto no Eixo III do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico do domínio de intervenção **Combate à Erosão e Defesa Costeira**, incluído no Eixo III – Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos Naturais e Tecnológicos, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a) Contributo para os objectivos e prioridades definidos no Programa Operacional Temático Valorização do Território e para os objectivos da intervenção referidos no Artigo 2º do presente Regulamento;
- b) Enquadramento no Plano de Acção do Litoral 2007-2013 ou, em casos de comprovada situação de risco, em medidas de prevenção, protecção e salvaguarda de risco;
- c) Enquadramento em operações de natureza integrada de requalificação do litoral;
- d) Evidência de um nível de impacte positivo significativo na segurança de pessoas e bens e de relevância significativa na manutenção das actividades económicas;
- e) Contributo para melhorar a estabilidade fisiográfica da zona costeira e a sustentabilidade ambiental, territorial e patrimonial;
- f) Complementaridade com acções co-financiadas por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários, a apreciar em grupo de articulação temática;
- g) Carácter inovador e de demonstração das acções candidatas a co-financiamento.